



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.007380/2002-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9203-002.431 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2003
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 05/11/1997 a 23/12/1997

ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

È obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, conforme disposto no art. 6º do referido ato, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O presente recurso especial de divergência foi interposto pelo Contribuinte (fls. 259 a 275), contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 303-33.696, cuja ementa transcrevo apenas a parte admitida.:

IPI-ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

Na hipótese de mercadoria importada beneficiada com isenção, o transporte por via marítima deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda de benefício fiscal.

O contribuinte apresentou recurso especial, que foi admitido somente em relação à obrigatoriedade, ou não, que o navio que transporta as mercadorias em que se pleiteia os benefícios legais contidos na lei tenha bandeira brasileira .

A contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, alegando que não havia obrigatoriedade de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, pois a Resolução SUNAMAM N° 10.207/98 estabelece que, por força do princípio da reciprocidade, as cargas podem ser transportadas também em navios dos países de procedência da mercadoria. No caso, a importação é originária dos Estados Unidos e as operações de transporte foram realizadas por navio de nacionalidade americana, todas em 1997, logo após a renovação do Acordo de Reciprocidade, que se deu em 1996.

A PGFN apresentou contra-razões, onde pede a manutenção do acórdão recorrido, sob a alegação de literalidade da lei ao obrigar que, para usufrir dos benefícios concedidos, o transporte das mercadorias deve ser feito em navio de bandeira brasileira. Cita jurisprudência administrativa e judicial

É o relatório.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF.

Conforme mencionado no relatório foi admitido somente em relação à obrigatoriedade, ou não, que o navio que transporta as mercadorias em que se pleiteia os benefícios legais contidos na lei tenha bandeira brasileira .

Assim, o objeto da presente lide reside no fato de ser obrigatório o transporte de mercadoria importada por via marítima, para fins de fruição da isenção fiscal prevista na legislação, por navio de bandeira brasileira.

É questão incontroversa que a importação se deu em navio de bandeira não brasileira, no caso, norte-americana, o que, como veremos, resulta na perda do benefício..

No presente caso, não resta dúvida da obrigatoriedade de o navio que transporta as mercadorias tenha que possuir a bandeira brasileira. Tal obrigação está contida de maneira expressa na legislação de regência que trata dos benefícios fiscais (isenção) que o recorrente pleiteia.

O Decreto-lei nº 666/69, em seu art. 2º, institui a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, conforme disposto no art. 6º do referido ato, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/69.

O § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 trata da extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, *in verbis*:

"Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o principio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de credito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nele deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo sera extensivo as mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art 6º Entende-se como favor governamental qualquer isenção ou redução tributaria, tratamento tarifário protecionista e beneficio de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal."

Resta esclarecer que existe no Regulamento Aduaneiro, em seu art. 217, § 4º, norma que permitiria, atendidos os procedimentos ali contidos, a fruição dos favores fiscais. Porém a recorrente não se utilizou desta permissiva e tampouco satisfêz os requisitos necessários contidos no RA.

O art. 3º e parágrafos correspondentes desse mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 687/69, regulamentados pelo § 4º, do art. 217 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, prevêm a relevação do descumprimento da exigência de bandeira brasileira no transporte de mercadorias objeto de benefício fiscal, quando por via aquática, desde que apresentado o documento de liberação da carga, expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes. O art. 217, inciso III, do citado regulamento assim dispõe:

"Art. 217 – Respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

(...)

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei n.º 666/69, art. 2º).

(...)

§ 4º- Releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-Lei n.º 666/69 - alterado pelo Decreto-Lei n.º 687/69 - artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º)."

O art. 218, inciso II, do Regulamento Aduaneiro trata da perda do benefício:

"Art. 218- O descumprimento do disposto no artigo anterior:

(...)

II – quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos."

Da mesma maneira tem decidido os nossos tribunais superiores:

*Resp 262587/CE-RECURSO ESPECIAL:
2000/0057465-1*

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 12/03/2002

Data da Publicação/Fonte: DJ 22/04/2002 p. 188

Ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO IPI - EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A isenção do IPI foi outorgada pela Lei 9.000/95 que, sem estabelecer exigências, liberou as mercadorias que menciona.
2. O DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para a importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira.
3. Hipótese dos autos que se enquadra na exceção do art. 3º, § 2º, do DL 666/69, diante da liberação expressa da SUNAMAM quanto ao uso de navio de bandeira brasileira.
4. Recurso especial improvido.

Processo: REsp 268910 / PR RECURSO ESPECIAL
2000/0075109-0

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 16/11/2000

Data da Publicação/Fonte: DJ 05/03/2001 p. 128
RJADCOAS vol. 20 p. 75 RSTJ vol. 147 p. 97.

Ementa

**TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA.
NAVIO DE BANDEIRA**

BRASILEIRA.

1. A Lei nº 8.191, de 1991, não revogou as disposições do DL nº 666, de 1969, art. 2º.
2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis.
3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da Lei 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira.
4. Precedentes jurisprudenciais: Resp 254382/SC; REsp 162982/SP; REsp nº 173874/SP; REsp 75665/SP.
5. Recurso improvido.

Do mesmo modo caminha a jurisprudência desta CSRF:

CSRF/03-05.403

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - A exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, art. 2º e RA, art. 217, III e 218, II) uma pre-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

Recurso especial provido."

9303-00.001

"ASSUNTO: ISENÇÃO II- IPI

Data do fato gerador: 20/12/1996, 08/01/1997

ISENÇÃO II IPI. BENEFÍCIO FISCAL BEFIEX. A mercadoria importada com benefício fiscal deve obrigatoriamente ser transportada por navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício. Recurso Especial do Contribuinte Negado."

Conforme se pode depreender da análise feita acima, a recorrente não poderia fazer jus aos benefícios fiscais por não atender aos requisitos necessários para tal. Ademais, o art. 111 do CTN preceitua que as normas que tratam de favores fiscais devem ser interpretadas literalmente e, no presente caso, as normas são bem claras ao dispor das condições exigidas para a fruição dos benefícios.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 10480.007380/2002-81
Acórdão n.º **9203-002.431**

CSRF-T3
Fl. 380

CÓPIA